



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.146 - SP (2008/0198654-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO GALIANO
ADVOGADO : PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA
PACIENTE : OSMAR JOSÉ CAVARIANI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. CRIME ART. 90 LEI N. 8.666/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. *Habeas corpus* não conhecido, mas, de ofício, declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, mas, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.146 - SP (2008/0198654-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO GALIANO
PACIENTE : OSMAR JOSÉ CAVARIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo no qual argui-se constrangimento ilegal proveniente da condenação criminal pelo art. 90, Lei n. 8.666/93, pena de dois anos e quatro meses de detenção, substituída pelo pagamento de 200 cestas básicas, no valor individual de R\$ 60,00 (sessenta reais), e multa de 2% do valor do contrato, ao argumento de que a denúncia seria inepta, além da dosagem da pena alternativa ter ferido o princípio da proporcionalidade.

Liminar deferida para suspender o cumprimento da pena de pagamento de cestas básicas (fls. 366 - 534).

Com informações (fls. 371/375 - 376/378 - 379/450 - 451/522).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República inicialmente *pela concessão da ordem para que o tribunal de origem profira outro acórdão fundamentando a escolha da prestação pecuniária como pena substitutiva e os critérios da fixação da sua quantidade* (fls. 524/526). Posteriormente, apresentou-se novo parecer no sentido do não conhecimento e denegação da impetração (fls. 816/823).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.146 - SP (2008/0198654-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No caso, percebe-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ocorreu em 18/10/2002 (fls. 371/375). A pena de pagamento de cestas básicas ainda não foi cumprida conforme a decisão liminar deferida (fls. 366 - 534).

O art. 110, *caput*, combinado com art. 109, IV, do CP, estabelece que a prescrição depois do trânsito em julgado da sentença condenatória é regulada pela pena aplicada e o prazo, para o caso, deve ser de oito anos.

Nos termos do art. 112, I, CP, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Deste modo, percebe-se que a pretensão executória estatal foi fulminada pelos efeitos da prescrição a partir do dia 18/10/2010.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos pacientes, estendendo os efeitos desta decisão para Kenhiti Ikeda, conforme art. 117, §1º, CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0198654-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 115.146 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1396833

28598

748364

748368

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO GALIANO
ADVOGADO	: PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA
PACIENTE	: OSMAR JOSÉ CAVARIANI
CORRÉU	: KENHITI IKEDA
CORRÉU	: PEDRO PEZZATTI FILHO
CORRÉU	: LUIZ GUERREIRO SCATENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.